

Decreto n.º 11:754

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa nomeia o cidadão Filomeno da Câmara Melo Cabral para Ministro das Finanças.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:755

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa exonera o cidadão Manuel de Oliveira Gomes da Costa de Ministro das Colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:756

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa nomeia o cidadão Armando Humberto da Gama Ochoa Ministro das Colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:757

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa exonera, a seu pedido, o cidadão Joaquim Mendes dos Remédios de Ministro da Instrução Pública.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:758

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa nomeia o cidadão Artur Ricardo Jorge Ministro da Instrução Pública.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**Direcção Geral da Justiça e dos Cultos****1.ª Repartição****Decreto n.º 11:759**

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados pelo tribunal militar territorial, a cuja área pertencer a localidade onde forem

cometidos, todos os crimes a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 1.º da lei n.º 969, de 11 de Maio de 1920, e bem assim os crimes de uso e porte de armas de fogo absolutamente proibidas.

Art. 2.º Os arguidos dos crimes a que se refere o artigo anterior serão presos, sem admissão de caução, e interrogados nas primeiras vinte e quatro horas após a apresentação no tribunal competente, a qual deve ser feita no mais curto prazo.

§ único No interrogatório, que será feito pelo respectivo juiz auditor, os arguidos serão assistidos de defensor officioso.

Art. 3.º O corpo de delito será feito dentro de cinco dias, a contar do auto de notícia, pelas autoridades que para esse efeito forem competentes e remetido, nas vinte e quatro horas seguintes, ao tribunal a que o julgamento competir.

Art. 4.º Nas quarenta e oito horas seguintes será lançado o despacho de pronúncia, o qual será intimado aos arguidos nas vinte e quatro horas seguintes.

§ 1.º Dêste despacho poderão os arguidos interpor recurso no prazo de três dias, mas o tribunal superior somente conhecerá dêste recurso quando o processo subir em apelação interposta da sentença final.

§ 2.º Dentro do mesmo prazo deverão os arguidos apresentar o rol de testemunhas de defesa, que não poderão exceder a dez seja qual fôr o número de factos alegados, e qualquer prova documental que queiram produzir.

Art. 5.º O julgamento far-se há dentro dos cinco dias seguintes, devendo as testemunhas, tanto as de acusação como as de defesa, comparecer nesse acto, sendo para esse fim requisitadas ou apresentadas pelas partes as que residirem fora da sede do tribunal, devendo as outras ser intimadas.

§ 1.º As requisições poderão ser feitas por via postal ou telegráfica.

§ 2.º No julgamento observar-se hão os preceitos que regulam o funcionamento destes tribunais, escrevendo-se os depoimentos por extracto.

Art. 6.º Se os arguidos não tiverem sido presos, o auto de notícia e o corpo de delito serão enviados ao tribunal competente logo que decorra o prazo marcado no artigo 3.º, e este tribunal mandará citar os arguidos por éditos de quinze dias, que serão publicados no *Diário do Governo* e em dois jornais dos de maior circulação, para, no prazo de oito dias, se apresentarem perante o mesmo tribunal, a fim de serem interrogados e acompanharem o processo.

Art. 7.º Se o arguido se não apresentar no tribunal no prazo assinado, o juiz auditor lançará dentro de vinte e quatro horas o despacho de indicição e seguir-se hão os demais termos do processo até o julgamento, que será feito à revelia.

§ único. Se depois de decorrido o prazo assinado no artigo anterior os arguidos se apresentarem em juízo, acompanharão o processo na altura em que este se encontrar.

Art. 8.º Aos agentes dos crimes referidos no artigo 1.º dêste decreto é applicável a pena de degrêdo de dois a quinze anos para qualquer parte do território colonial da República, salvo se ao crime fôr applicável maior pena pela legislação em vigor.

Art. 9.º Os indivíduos que forem portadores ou detentores de explosivos ou de armas proibidas, e que, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação dêste decreto, as entregarem nas sedes dos comandos militares, ou, na sua falta, nas administrações dos concelhos, ficam isentos de qualquer responsabilidade.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com